



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 21903/19

Objeto: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã

Interessado (a): Suzete Alves Fagundes

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00106/20

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **21903/19**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 13 de outubro de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 21903/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA do(a) Sr(a). SUZETE ALVES FAGUNDES, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades:

- A fundamentação do dispositivo constitucional da portaria nº50/2019 é diferente da constante no Parecer Jurídico. Assim, a referida Portaria deve ser retificada fazendo constar: "Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88";
- A certidão, fls. 46, foi elaborada de forma sintética, não apresentando os locais (nome das escolas), turmas, nem os períodos nos quais a servidora exerceu o cargo de professora.
- As fichas financeiras referentes aos exercícios 1993 até 1997 estão incompletas (registram apenas um mês de salário em cada ano) e não foram enviadas as fichas financeiras referentes aos anos de 1998 até 2010.

O gestor foi notificado e apresentou defesa juntando aos autos a Portaria nº 14/20 que retifica a Portaria nº 50/20 e a sua publicação (fls 67/68), juntou as declarações das instituições que a servidora atou como professora (fls. 70/73). Contudo, os documentos de fls. 74/109 que estão nominados como "Ficha Financeira" não atendem ao pleito da Auditoria, já que foram enviadas as mesmas fichas financeiras de 1993 a 1997 incompletas, extrato previdenciário de alguns meses do exercício de 1999 a 2001 emitido pelo INSS, e algumas folhas retiradas do SAGRES on line.

A Auditoria, após análise da defesa, conclui que permanece a irregularidade acerca da ausência e incompletude das fichas financeiras.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas e este através de sua representante emitiu COTA, opinando assinatura de prazo ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, ou quem suas vezes fizer, para que, em articulação com a Secretaria de origem, apresente as fichas financeiras referentes aos anos de 1993 a 2010, com escopo de evitar prejuízo à servidora, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou e, dentre outros aspectos, não concessão de registro à aposentadoria em apreço.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 21903/19

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor do IPM de Caaporã tome as medidas cabíveis no sentido apresentar os esclarecimentos levantados pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 13 de outubro de 2020

Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2020 às 10:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Outubro de 2020 às 09:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2020 às 10:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

20 de Outubro de 2020 às 09:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO